



PROCESSO Nº: 9744/2018 e Expediente nº: 9744/2018

ENTIDADE: Câmara de Carrasco Bonito - TO

RESPONSÁVEIS: Avelina Alves Barros – Assessora Jurídica à época e Johnnatan Rodrigues Guimarães – CPF sob o nº 887.048.741-53 (Presidente da Câmara)

ASSUNTO: Expediente referente à representação em razão de pagamento sem a devida comprovação na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, e à representação em razão de pagamento sem a devida comprovação na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

RELATOR: Conselheiro André Luiz de Melo Gonçalves

ANÁLISE DE DEFESA Nº 37/2019

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas do Sr. **Johnnatan Rodrigues Guimarães** – Presidente da Câmara Municipal de **Carrasco Bonito**, e da Sra. **Avelina Alves Barros** – assessora jurídica, elencam-se as considerações técnicas desta Diretoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos mencionados no Relatório de Representação e nos **Despachos Nºs 800/2018 e 171/2019**, do Gabinete da 2ª Relatoria desta Corte de Contas.

De acordo com a Certidão nº 283/2019/RELT2-DIGCE a Sra. **Avelina Alves Barros** protocolou o cumprimento da diligência **tempestivamente**.

Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a cargo do Corpo Especial de Auditores.

Item diligenciado:

O inciso II da Portaria nº 537/2018, através da qual o Presidente desta Corte de Contas determinou a realização de auditoria de regularidade nos municípios de Carrasco Bonito e Sítio Novo do Tocantins, referente ao exercício de 2018, diz:

“II – ATRIBUIR

Competência aos técnicos mencionados no inciso antecedente para, no exercício da fiscalização, analisarem, se necessário, atos que abrangem períodos anteriores, ainda não julgados pelo Tribunal de Contas, obedecidos os procedimentos internos estabelecidos, e ainda, requisitar informações e/ou documentos junto a outros órgãos e/ou unidades administrativas dos municípios supramencionados.”

Os técnicos designados na referida portaria encontraram ato ilegal referente ao exercício de 2017, conforme segue.

Analisando os documentos da licitação e despesa, referente ao Convite nº 02/2017 - valor R\$ 50.400,00, constatou-se que a Câmara Municipal de Carrasco Bonito contratou a Sra. **Avelina Alves Barros**, CPF 020.701.661-55, para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica, a qual na época do julgamento da licitação, em 17/01/2017, era servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ocupante do cargo comissionado de Assessor Parlamentar AP 13, sendo admitida em 01/05/2016 e exonerada em 15/09/2017, conforme consta no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública de Atos de Pessoal – TCE-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Diretoria de Controle Externo

Considerando as atividades referentes ao cargo acima mencionado, a serem desenvolvidas pela referida servidora em uma jornada de trabalho de oito ou seis horas por dia útil, seria impossível realizar, ao mesmo tempo, os serviços contratados de assessoria e consultoria jurídica, principalmente tendo em vista a distância de 664 km de Palmas a Carrasco Bonito.

Nos autos não consta o contrato firmado entre o presidente da Câmara Municipal e a profissional contratada, em desacordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93, aonde deveria constar a carga horária e o horário de expediente em que seriam realizados os serviços de assessoria e consultoria jurídica, conforme disposto no item 8.2.4, letra “b”, da Resolução 415/2011-TCE/TO – Pleno:

(...)

“b) mediante processo licitatório, nas modalidades previstas em lei, com seleção da melhor proposta, salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, atendidos aos requisitos do art. 26 daquele diploma legal, cujo contrato deverá especificar direitos e obrigações e responsabilidades do contratado, a carga horária e horário de expediente, prazo da contratação e o valor mensal do contrato, observada a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional;”.

Durante a fiscalização realizada não foram apresentados documentos ou elementos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços contratados. Ressalta-se que no processo só há os comprovantes de pagamento (transferências e espelhos de cheques).

Logo, a despesa é passível de imputação de débito.

DOS RESPONSÁVEIS

São passíveis de responsabilização:

1. Johnnatan Rodrigues Guimarães – presidente da Câmara Municipal de Carrasco Bonito, CPF Nº 887.048.741-53, período de atuação – 01/01 a 31/12/2017. (End.: Avenida Araguaia s/n – Centro – Carrasco Bonito - TO. E-mail: jrguimaraes03@gmail.com), por ter efetuado pagamentos sem a devida comprovação da prestação dos serviços;

2. Avelina Alves Barros – assessora jurídica, CPF 020.701.661-55. (End.: Rua 2 s/n – Setor Rodoviário – Centro, Augustinópolis - TO. E-mail: avelina.barros@hotmail.com), por ter firmado contrato com o órgão, mesmo sabendo que o cargo em comissão ocupado na Assembleia era de regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, nos termos do art. 19, §1º da Lei Estadual nº 1.818/2007 e por ter recebido pagamentos sem a devida demonstração da contrapartida efetuada.

Justificativa da diligência:

Johnnatan Rodrigues Guimarães – Presidente da Câmara

DA REALIDADE DOS FATOS

Excelência a Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO, sempre prezou pela legalidade de todos os seus atos administrativos bem como a correta aplicação dos Recursos Públicos. É notório a



indispensabilidade de Assessoria jurídica em qualquer parlamento, seja ele, federal, estadual ou municipal.

É sabido que a elaboração e apreciação de matéria legislativa requer o cumprimento de procedimentos legais, para que não incorra em ilegalidades, seja por vício de competência ou material.

No caso dos autos, a Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO, através de seu Presidente Johnnatan Rodrigues Guimarães realizou contratação de serviços jurídicos, sempre observando a legalidade.

Íncrito Auditor, esta casa não dispõe de numerosos processos judiciais aos quais requerem cuidados e intervenção de assessor jurídico. No parlamento municipal a figura da Assessoria jurídica se faz indispensável e presta quase que exclusivos nas seguintes modalidades: orientação de Servidores e Parlamentares dos procedimentos legais a serem tomados no decorrer do labor diário.

Sua indispensabilidade não se restringe unicamente a orientação, mas também no acompanhamento de processos junto a este Tribunal de Contas, na elaboração de Projetos de Leis, Requerimentos, Emissão de Pareceres Jurídicos em processos licitatórios (dispensa, convite etc.), Projetos de Autoria do Poder Executivo com intuito de nortear os parlamentares sobre sua legalidade ou ilegalidade, entre outros.

É fato que não cabe a este poder explicar supostos contratos firmados entre a senhora Avelina Alves Barros e outros órgãos da Administração Direta ou indireta. É certo que a mesma efetivamente prestou os serviços contratados, de modo que como contrapartida sua remuneração é justa e devida.

A comprovação material do labor pode ser exposta através de vários pareceres jurídicos sobre a legalidade dos projetos do poder Executivo em anexo esta tese defensiva, pareceres em licitações, há ainda, comprovação por parte do corpo administrativo e parlamentares da comprovação do efetivo serviço.

No que se refere a contrato firmado, segue o mesmo em anexo, vez que este não fora não se sabe por qual motivo levado no ato da auditoria.

Facilmente pode-se comprovar o vínculo da senhora Avelina Alves Barros (contratada) para com este poder, vez que a mesma reside na Cidade de Augustinópolis/TO, cerca de aproximadamente 25 (vinte e cinco) quilômetros da cidade de Carrasco Bonito/TO, bem como possui Escritório de Advocacia no local de sua Residência (Comarca de Augustinópolis)

Como visto excelência, nunca subsistiram motivos para a presente representação, tampouco para sua continuidade diante da realidade dos fatos aqui apresentadas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja julgado insubsistente a presente expediente, vez que os serviços contratados foram efetivamente prestados, como se demonstra os documentos anexos, portanto, não houve prática de qualquer ato ilícito.

Requer que seja intimada a Representada Avelina Alves Barros, vez que também não fora intimada;

Requer ainda, que sejam encaminhadas para o Ministério Público Estadual a presente tese defensiva, bem como seus anexos, para não induzir o ilustríssimo Parquer a erro.



Análise da Justificativa:

Atendida, haja vista que a justifica e os documentos apresentados sanam a ilegalidade apontada.

Avelina Alves Barros – Assessora Jurídica

Justificativa da diligência:

DA VERDADE DOS FATOS

A representada, na época da licitação da Câmara de Carrasco Bonito, era lotada na Assembleia Legislativa no cargo de servidora parlamentar, exercendo suas atividades da cidade de Augustinópolis, berço político do deputado assessorado.

Cabe esclarecer, que o assessor parlamentar exerce as seguintes atividades:

Realização de reuniões com lideranças comunitárias das localidades da base de atuação do deputado, objetivando colher sugestões para atuação parlamentar e aprimorar a participação da sociedade no processo legislativo; levantamento de informações e dados, nas comunidades locais, que possam auxiliar o deputado na definição de estratégias de atuação, na edição de leis orientadas à satisfação do interesse público e na fiscalização de políticas públicas; representação do deputado em eventos realizados por instituições públicas ou privadas, buscando a aproximação do mandato parlamentar com a sociedade.

Dessa forma, o assessor parlamentar é o elo entre o político e a população, constituindo a cidade de Augustinópolis ponto estratégico para esse tipo de atendimento, ficando evidenciado, a possibilidade de assessoramento direto da câmara de vereadores de Carrasco Bonito, município distante de Augustinópolis apenas 30 km.

No que se refere ao vínculo junto a Câmara Municipal de Carrasco Bonito, insta aclarar que durante o ano de 2017 foi efetivamente prestado o serviço de assessoramento jurídico, conforme demonstrado na defesa apresentada pelo presidente da câmara, que trouxe ao expediente pareceres elaborados, conforme demandada da casa legislativa.

No que diz respeito a carga horária, cabe esclarecer que o contrato efetuado entre a casa de leis e a representada, não estabelece carga horária.

ANEXO I

Anexo I da licitação convite nº 002/2017 de 09 de janeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Diretoria de Controle Externo

Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na elaboração pareceres, minutas de contratos, editais, justificativas legais em projetos e resoluções, interpretação de textos legais, acompanhamento de processos administrativos e jurídicos e esclarecimento jurídicos de interesse desta Casa de Leis, durante o exercício de 2017.

Assim, a representada prestou serviços de assessoria e consultoria conforme contatado, zelando pelo bom desempenho e atuação nos interesses jurídicos da casa de lei.

Análise da Justificativa:

Atendida somente a parte referente ao recebimento de pagamentos sem a devida demonstração da contrapartida efetuada, conforme justificativa e documentos juntados nos autos.

Não atendida, por ter firmado contrato com o órgão, mesmo sabendo que o cargo em comissão ocupado na Assembleia era de regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, nos termos do art. 19, §1º da Lei Estadual nº 1.818/2007.

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, aos 09 dias do mês de julho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

TEREZINO PEREIRA DA SILVA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238945

Código de Autenticação: 4a4a7d3f1a365566d11839223b21074c - 09/07/2019 11:22:37